

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA E FISCAL

Mateus Mantovani Sorgatto¹

RESUMO: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o instituto em que apenas se afasta o véu da pessoa jurídica, desconsiderando a autonomia patrimonial e redirecionando a execução contra o patrimônio dos sócios. Essa teoria se divide em duas vertentes, a maior, disposta no art. 50 do Código Civil, que prevê alguns requisitos para sua aplicação. É a menor, cujo mero inadimplemento das obrigações é suficiente para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades personificadas. Baseando-se no princípio da proteção do trabalhador, na execução trabalhista, optou-se por se utilizar da teoria menor da desconsideração. Já na execução fiscal, para que seja possível a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, devem estar demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade Limitada. Execução Trabalhista. Princípio da Proteção. Execução Fiscal. Responsabilidade Tributária. Responsabilidade de Terceiros com Atuação Irregular.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. A Execução Trabalhista, A Execução Fiscal e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 4. Conclusão. 5. Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, focando nas sociedades limitadas e sob a ótica da sua aplicação na execução trabalhista e na

execução fiscal.

Em razão da simplicidade com que se constituem e funcionam e a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social, as sociedades limitadas se popularizaram e, rapidamente, tornaram-se as mais numerosas. Fica clara, assim, a dissonância existente entre os princípios guiadores do direito tributário e do trabalho, e as regras sobre a responsabilização, e os princípios que regem as sociedades limitadas, principalmente, o da autonomia patrimonial.

Nesse sentido, os objetivos do trabalho estão relacionados com a ideia de analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no caso específico das sociedades limitadas e o redirecionamento da execução de créditos trabalhistas e tributários para o patrimônio particular dos sócios ou administradores.

Assim, buscando uma melhor compreensão do tema proposto, iniciamos fazendo um breve apanhado histórico sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, referindo algumas discussões existentes sobre seu surgimento. Em seguida, passamos a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica após a promulgação do Código Civil de 2002, fazendo uma avaliação sobre as construções doutrinárias da teoria maior e teoria menor da desconsideração.

Para finalizar, faremos algumas considerações em relação à responsabilização dos sócios e administradores diante de verbas trabalhistas e débitos fiscais. A partir daí poderá ser feito um paralelo em relação à aplicação desta teoria na execução trabalhista e na execução fiscal.

O artigo 50, do Código Civil de 2002 preconiza que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, que os efeitos de certas e

¹ Advogado. MBA em Direito Empresarial com Ênfase em Direito Tributário – Faculdade IDC.

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em face da atuação irregular de sócios ou administradores, surge a necessidade da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica nas sociedades limitadas. Isso pode significar tornar ilimitada a responsabilidade do administrador ou sócio acarretando em um custo social relativamente elevado e que, por vezes, causa prejuízos superiores àquele causado ao credor.

Tal insegurança, por não garantir aos empreendedores uma limitação de responsabilidade dos sócios, pode ser também revertida em maior prejuízo a todo o sistema financeiro e empresarial. Conforme for, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma indiscriminada e sem critério, inobservando a existência dos requisitos para tanto, somando-se ao aumento dos custos da atividade econômica, a tendência é a diminuição desta atividade.

O que se busca com a aplicação desta teoria é combater o mau uso da pessoa jurídica, principalmente, no que diz respeito à liberdade proporcionada ao sócio pela autonomia patrimonial, e uma maior proteção ao crédito tributário que, em última análise, pertence à sociedade como um todo.

Já na aplicação deste instituto, perante a Justiça do Trabalho, o objetivo é impedir que o uso irresponsável da proteção alcançada pela autonomia patrimonial, característico da sociedade limitada, cause prejuízo àquele que é a parte mais frágil da relação de emprego.

Assim, resta evidente que a análise do caso do presente trabalho é assunto muito polêmico e controvertido, apresentando reflexos, não só para as partes de uma possível demanda, mas também em todo âmbito social.

2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A doutrina da desconsideração foi desenvolvida pelos tribunais norte-

americanos para impedir abuso por meio da personalidade jurídica. A *disregard of corporate entity* é definida no *Black's Law Dictionary* como a desconsideração da personalidade da companhia, que significa tratar uma companhia como se não existisse, para efeitos fiscais ou certos outros propósitos de responsabilização. Em tal evento, cada acionista responderia pela distribuição das ações em todas as transações da companhia referentes à tributação ou outras responsabilidades.²

Essa teoria foi desenvolvida, segundo Borba³, para que sempre que por má-fé, dolo ou atitude temerária, a sociedade que estivesse sendo empregada, não para o exercício regular de suas atividades, mas para desvios ou aventuras de seus titulares, não fosse obstáculo para a concretização de um crédito. A ideia do uso dessa teoria é de que a pessoa jurídica não seja utilizada para fins indevidos e sim para atingir o seu fim específico, que seria o desenvolvimento econômico e social.

Parte da doutrina entende que o nascedouro da teoria da desconsideração da pessoa jurídica ocorreu em 1897, no caso *Salomon versus Salomon & CO*, na Inglaterra.

Aaron Salomon, com o intuito de formar uma sociedade ficta (*company*) reservou para si a quantia de vinte mil ações integralizadas com seu estabelecimento comercial de couros e calçados, enquanto que aos demais seis membros da família – também sócios fundadores - fora concedida apenas uma ação para cada. Ficou claro para os credores do antigo estabelecimento comercial que Salomon queria desviar para a nova empresa o capital⁴. Capital este que era a única garantia patrimonial que Salomon possuía.

De valia destacar que a tese dos credores, no sentido de alcançar os

² COUTO E SILVA, Alexandre. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 2009.p 134-135.

³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 14-15.

⁴ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva.

bens do sócio (Aaron Salomon), foi aceita em primeira instância, mas reformada pela *House of Lords*, que entendeu perfeita a constituição da sociedade e a conseqüente separação patrimonial.

Em sentido diverso, Suzy Koury destaca que “(...) já em 1809 as cortes levantaram o véu e consideraram as características dos sócios individuais.”⁵. O caso Salomon, julgado em 1897 pela *House of Lords*, não poderia, portanto, ser visto como a primeira manifestação sobre a teoria estudada, tendo em vista que seu julgamento se deu oitenta e oito anos após o caso norte-americano (*Bank of United States versus Deveaux*).

Independentemente da origem histórica que for adotada, o que se percebe é a unanimidade quanto ao nascimento dessa teoria no Common Law. No século XIX, diante das mutações necessárias ao Direito, a doutrina e a jurisprudência passaram a se preocupar com a utilização da pessoa jurídica de maneira diversa daquelas consideradas pelo ordenamento jurídico para o reconhecimento desses seres dotados de existência autônoma.

No Brasil, a teoria foi introduzida por Rubens Requião, com a obra “*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*”, em que ele sustentava a compatibilização entre esta teoria e o direito brasileiro, uma vez que não havia qualquer previsão expressa no ordenamento pátrio neste sentido. Com o tempo, o instituto foi sendo incorporado ao sistema jurídico brasileiro, através da doutrina e jurisprudência.

A primeira notícia que se tem sobre a aplicação deste instituto pelo Poder Judiciário brasileiro, informa Alexandre Couto e Silva⁶, ocorreu em 25 de fevereiro de 1960. A decisão prolatada pelo Juiz Antônio Pereira Pinto, da 11ª Vara Cível do Distrito Federal, constatou o abuso de direito por meio

1979. p. 143.

⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (desregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 45-46.

⁶ COUTO E SILVA, Alexandre. Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no

da sociedade anônima, *“em que acionista se serviu da sociedade para prejudicar fraudulentamente terceiros, prescindindo-se da existência da sociedade, entendendo que o ato foi praticado diretamente pelo acionista interessado.”* Nesse caso, a aplicação da teoria da desconsideração ocorreu para responsabilizar os sócios, que se escondiam por trás da empresa, perante terceiros.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica dos entes coletivos acabou se consolidando como uma forma eficiente de combater o tráfico negocial. O professor José Tadeu Neves Xavier⁷ ensina que a jurisprudência tratou de inserir esse conceito no sistema jurídico, ainda que carente de previsão normativa.

A Lei 8078/90, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, foi o primeiro texto legal, brasileiro, a prever a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas. Na mesma década de 90, outras duas leis surgiram no ordenamento jurídico prevendo essa possibilidade: a lei 8.884/94 que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, que repetiu o texto do caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Já a lei que regula a responsabilidade por lesões ao meio ambiente, Lei 9.605/98, estatui em seu art. 4º que *“poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”*

Entretanto, as três legislações destacadas tratavam de matéria específica e que, por óbvio, não poderiam servir de cláusula geral para a aplicação da teoria da desconsideração. Entre os três, o que causou maior furor doutrinário foi o Código de Defesa do Consumidor, sendo alvo de muitas e rígidas críticas.

Direito Brasileiro. São Paulo: LTR, 2009.p. 134-135.

⁷ XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.379, maio/jun. 2005, p. 143-155.

Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar esta inovação legislativa apontou que *“contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária a teoria”*⁸. Leandro Zanitelli foi além, destacando o que, em sua opinião, tratava-se de um dispositivo inútil:

[...] afora isso, resta observar a total inutilidade deste dispositivo e, até mesmo, o seu aspecto pernicioso. Não era preciso determinar, em expresso dispositivo de lei, que o abuso da pessoa jurídica deve ser sancionado com a desconsideração, simplesmente porque esse já era o entendimento consagrado na época, entendimento que encontra justificativa na própria relatividade dos direitos e demais situações subjetivas. Perniciosa, a intervenção legislativa, porque realizada no âmbito de um microsistema, dando assim, vazão ao argumento de que, em outros setores do Direito Privado, não pertencentes ao restrito universo do Direito do Consumidor, a desconsideração, mesmo em face do abuso, não seria permitida.⁹

José Tadeu Neves Xavier se posiciona em sentido diverso, entende que as críticas ao legislador são exageradas e não contribuem para aplicação da teoria. Na opinião dele as observações críticas foram exageradas, pois, apesar da inequívoca falta de aprimoramento do texto consumerista nesta questão, o tema deve ser analisado de forma a se extrair dele o entendimento mais consentâneo com o sentido finalístico da norma tuitiva. *“É preciso que se proporcione uma análise construtiva, buscando luzes que venham a tornar mais nítida a utilidade e a devida aplicação do artigo 28 do CDC. Essa é a tarefa da doutrina, ou seja, a construção para otimizar os textos normativos desprovidos de clareza”*.¹⁰

O novo Código Civil foi elaborado inicialmente na década de setenta, sob a presidência de Miguel Reale. Das diversas novidades apresentadas no novo texto, desperta a atenção à normatização genérica da teoria da

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**, 2º vol., São Paulo: Saraiva, 1999. p.49.

⁹ ZANITELLI, Leandro. Abuso da Pessoa Jurídica e Desconsideração, **Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis**. mar/jul 2000, vol. III, p. 198/199.

¹⁰ XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Revista Forense S.A, v.379, maio/jun. 2005, p. 143-155.

desconsideração da personalidade jurídica, em seu artigo 50, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Alexandre Couto Silva¹¹ explica que para que se possa aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é necessário que o ordenamento jurídico considere a da sociedade como distinta da personalidade de seus membros. Nesse aspecto, o abuso da personalidade jurídica é possível, precisamente, graças ao caráter instrumental que tem o reconhecimento da personalidade jurídica como aparato técnico oferecido pela lei à obtenção de finalidade ilícita que os indivíduos por si sós não poderiam conseguir. Diante disso, esse instituto jurídico pode dar lugar a um uso indevido.

Quando isso ocorre e a lei permanece silenciosa, a jurisprudência, principalmente a americana e alemã, tem reagido, decretando o afastamento da pessoa jurídica para penetrar a fundo e chegar até as pessoas individuais que se ocultam atrás do apartamento.¹²

Em 2002, o Código Civil, ao contemplar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, veio tipificar algo que já vinha sendo aplicado há muitos anos pela jurisprudência. Estabeleceu-se, assim, o artigo 50 do Código Civil que prevê a possibilidade de aplicação da teoria, nos casos em que caracterizados o abuso da personalidade jurídica. Das diversas novidades apresentadas no novo texto, a que desperta mais atenção é a normatização genérica da teoria da desconsideração da personalidade

¹¹ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2009. p. 26.

¹² SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2009. p. 26.

jurídica.

A redação inicialmente apresentada foi a seguinte: *'a pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado, ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução.'*

Esta proposta de normatização da teoria da desconsideração, como não poderia deixar de ser, foi alvo de várias e severas críticas por parte de nossos doutrinadores, mormente por vincular a figura da desconsideração com a dissolução da sociedade.¹³

Tanto a doutrina comercialista como a civilista apresentaram suas críticas ao texto legal. José Lemartine Corrêa de Oliveira, em análise ao texto proposto para a Parte Geral do Projeto de Código Civil, fez algumas observações ao artigo em questão:

O art. 49, na esteira da experiência fornecida pelo Direito Comparado, procurou coibir a chamada 'fraude por meio da pessoa jurídica' ou 'abuso da personalidade jurídica'. Bem teria andado se tivesse a Comissão se limitado à norma do parágrafo único, que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, manda responder em tais casos, pelas dívidas 'conjuntamente com os da com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.'. Até aí tudo muito bem. O que não se concebe, porém, é que, para se sanar a lesão de que a pessoa jurídica foi vítima, pois seu nome foi utilizado, em proveito próprio, por sócios ou administradores desonestos, seja a pessoa jurídica dissolvida. E é isso, nada mais, nada menos, que é autorizado pelo 'caput' do mencionado art. 49, que permite a dissolução da pessoa jurídica de que se abusou, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, e por decisão judicial. Cura-se a doença cortando-se a cabeça do doente. Acode-se ao lesado tirando-se-lhe a vida. Urge retirar ao Anteprojeto o perigoso radicalismo dessa sanção de dissolução.¹⁴

¹³ XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil**. Revista da Ajuris. Ano XXX. Editora Ajuris, n° 89, mar/2003.

¹⁴ OLIVEIRA, José Lemartine Corrêa de. **A Parte Geral no Anteprojeto de Código Civil**. V. 466, RT, 1974. p. 276.

Miguel Reale absorveu as críticas e modificou a redação inicial do dispositivo, que passou a ser a seguinte:

“A pessoa jurídica não pode ser desvirtuada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.”.

O novo texto inovou em relação ao anterior, alterando a legitimidade do pedido de descon sideração da pessoa jurídica para os sócios, afastando a legitimidade do lesado. Entretanto, como refere Fábio Ulhoa¹⁵ Coelho, novamente a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não foi devidamente traduzida no texto projetado que introduziu a sanção de exclusão do sócio responsável – diversa da sanção decorrente do desconhecimento da autonomia da pessoa jurídica, que é a ineficácia episódica de seu ato constitutivo – tornando alternativa a sanção da dissolução da sociedade.

O jurista Rubens Requião se manifestou em sentido contrário a esta proposição argumentando que *“o anteprojeto havia dado solução diferente, determinando a dissolução da sociedade. Mas isso, como contraditamos na ocasião, importava em punir os demais sócios atingidos. Não seria justo. A comissão, porém, embora melhorando o texto, não acolheu a doutrina em toda sua pureza.”*¹⁶

A crítica apresentada pelo autor se resume em dois tópicos: o primeiro no sentido de que não se pode conferir legitimidade nem ao Ministério Público, tendo em vista que o problema é todo de interesse privado, nem aos sócios, que são terceiros no problema creditício, mas deve ser conferida ao credor insatisfeito despido de garantia em relação ao patrimônio do devedor. O segundo tópico está relacionado com a ideia de

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**, São Paulo: RT, 1989, p.51.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. **Projeto de Código Civil: Apreciações Críticas Sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações)**. V. 477, RT, 1975. p.20.

que a doutrina da desconsideração deve ser acolhida em sua pureza, não se trata de dissolver a sociedade, mas de deixar de levar em conta, no caso concreto, a sua autonomia.

Insatisfeito com o rumo que estava sendo seguido para a normatização da teoria da desconsideração, Rubens Requião apresentou a seguinte proposta de redação para o art. 48 do Projeto de Código Civil:

A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos do sócio. Neste caso, o juiz, desconsiderando a existência da personalidade jurídica, a pedido do credor do sócio, poderá permitir a efetivação de sua responsabilidade sobre os bens incorporados na sociedade para sua participação no capital social.

A saída apresentada pelo jurista não foi bem aceita pela doutrina, pois restringia a teoria da desconsideração aos casos em que ela servia para atender às pretensões dos credores particulares dos sócios. Nessas situações, os tribunais já encontravam a solução através da penhora de cotas e das ações da sociedade por dívidas pessoais.

O professor José Tadeu lembra que ao elaborar a sua proposta o autor ressaltou expressamente que: *“a verdade original da doutrina é que ao penetrar na personalidade jurídica, desestimulando-a, o juiz não anula a sociedade, que continua normalmente as suas atividades, apenas desfalcando dos bens do sócio fraudulentamente nela incorporados”*. O texto apresentado não representa a original teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim se aproxima da chamada “teoria da desconsideração inversa”, muitas vezes utilizada em questões relativas ao Direito de Família, quando são buscados na pessoa jurídica bens desviados do patrimônio pessoal de um dos cônjuges (sócio ou não), no intuito de fraudar a meação ou a prestação de alimentos.¹⁷

Em que pese às duras críticas feitas pela doutrina, a Câmara dos

¹⁷ XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil**. Revista da Ajuris. Ano XXX. Editora Ajuris, n° 89, mar/2003.

Deputados aprovou a redação proposta por Rubens Requião, relativa à normatização da teoria da desconsideração, em 1984. Posteriormente, Josaphat Marinho apresentou a redação ao art. 50 do Projeto de Código Civil, nos exatos termos do aprovado e que hoje rege a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O relator assim justificou a emenda: “O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, 'tais sejam as circunstâncias, a dissolução da sociedade'. Mas o art. 51 trata dos 'casos de dissolução da pessoa jurídica' ou da cassação da autorização para seu funcionamento.” Convém, portanto, caracterizar a 'desconsideração' em artigo substitutivo.¹⁸ Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro esclarecem, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto.¹⁹

Nesse sentido, vale esclarecer, como fez Fábio Konder Comparato²⁰ que a desconsideração da pessoa jurídica não envolve despessoalização, pois na primeira subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas esta distinção é afastada, provisoriamente e tão só no caso concreto.

Nesse sentido, verifica-se que o Código Civil de 2002, não deixou espaços para interpretações esquizofrênicas, deixando bem clara a existência de diferenças entre despessoalização e desconsideração da pessoa jurídica.

A doutrina comercialista, encabeçada por Fábio Ulhoa Coelho, separou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em dois postulados distintos, relacionados com o número de requisitos e a possibilidade de

¹⁸ XAVIER, loc. cit.

¹⁹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista. dos Tribunais. V. 410, dez/1969, p. 12-17.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.283.

aplicação dessa teoria, são a Teoria Menor e a Teoria Maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

A teoria menor da desconsideração dispensa raciocínio mais acurado para a incidência do instituto, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores.

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma.²¹ Essa teoria se refere à desconsideração da pessoa jurídica em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. O prejuízo do credor basta para afastar a autonomia patrimonial.

Já a Teoria Maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica prevê que a desconsideração não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento das obrigações. Ou seja, o mero inadimplemento das obrigações não é suficiente para que seja ignorada a autonomia patrimonial e atacado o patrimônio dos sócios.

Há, no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto.²²

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.2. 8 ed, São Paulo: Saraiva, 2005. p.42.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Exige-se, como visto, além da prova de insolvência da sociedade, a demonstração de desvio de finalidade ou a comprovação da confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, do Código Civil. A regra é que a autonomia patrimonial seja afastada pelos magistrados em casos excepcionais, apenas para o combate à fraude e aos abusos praticados pelos sócios.

É importante destacar que a *disregard doctrine* é exceção e não a regra, prevalecendo sempre a ideia de autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando forem obedecidos os limites fixados pelo ordenamento jurídico. Deve ser respeitada a sua forma, atendendo-se à vontade do legislador, e operando-se a desconsideração da pessoa jurídica apenas quando visualizados os requisitos para sua aplicabilidade, sob pena do descrédito do instituto.

3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA, A EXECUÇÃO FISCAL E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tem-se entendido que hoje, mais do que em qualquer outra época, amparar o trabalhador, o cidadão que, com seu esforço, ajuda a gerar as riquezas provenientes da produção e comercialização de bens e serviços, deve constituir um dos objetivos mais destacados da comunidade jurídica. Entretanto, tal amparo não pode ser interpretado como absoluto, há necessidade de se dosar a amplitude desta proteção, sob pena de gerar insegurança jurídica e desestimular os empresários.

Nesse aspecto, o Princípio da Proteção do Trabalhador foi inspirado no propósito de igualdade, respondendo ao objetivo de estabelecer um amparo de preferência à parte mais fragilizada da relação de trabalho, que é o empregado.

Para Sérgio Pinto Martins²³ o verdadeiro princípio do direito do

p.35.

²³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p

processo do trabalho é o da proteção. Assim como no direito do trabalho, em que as regras são interpretadas, mas favoravelmente ao empregado, no caso de dúvida no processo do trabalho, também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

Maurício Godinho Delgado ensina que este princípio demonstra que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia, visando retificar no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. *“Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justifica histórica e cientificamente.”*²⁴

Com efeito, os princípios basilares do direito do trabalho, e, conseqüentemente do processo do trabalho, nos mostram que, com o objetivo de proteger a parte hipossuficiente na relação, devem-se analisar os axiomas interpretativos de forma mais benéfica ao que é prejudicado na relação de trabalho, este é o real significado do princípio da proteção. Por esta razão que o processo do trabalho é unificado, ou seja, nele está incluso o procedimento de conhecimento e de execução do direito reconhecido.

A prestação jurisdicional não se limita apenas no momento em que o

111.

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. LTr, 2011. p. 315.

juízo conhece ou não o direito das partes, mas sim, se estende até a plena efetivação deste direito. E sem dúvida que a efetivação do direito não se dá sem as garantias de que a parte sucumbente cumprirá com as obrigações derivadas deste encargo. Contudo, o que se vê na prática, é que não se trata da confiança que as partes têm no juízo de primeiro grau, mas sim, no objetivo racionalizado como um imperativo da mais inequívoca justiça. Ou seja, as partes têm como objetivo satisfazer o seu desejo, isto é, obter o pronunciamento favorável à sua pretensão, e, sim, em segundo lugar, saber realmente qual seria o “resultado mais justo”. Além disso, é necessário entender-se que, no caso da Justiça do Trabalho se está tratando de situações em que, na maioria das vezes, as classes sociais são desproporcionais economicamente.

O Princípio da Proteção, conforme mencionado anteriormente, sem dúvida é a chave para muitas decisões, e que responderia a maioria dos questionamentos feitos sobre as divergências que ocorrem na prática trabalhista. Resta saber até que ponto a aplicação deste Princípio não inverte a situação, deixando de buscar o equilíbrio entre as partes, e deixando as empresas e seus sócios em situação de fragilidade em relação ao empregado.

Gaysita Schaan Ribeiro²⁵ faz uma explanação explicando que a interpretação das normas e dos institutos jurídicos vai além de descobrir a vontade do legislador ou cumprir a literalidade da lei, mas requer uma constante releitura e aprimoramento do conhecimento e das concepções de realidade.

Na desconsideração da personalidade jurídica, à luz do direito do trabalho, por se privilegiar o empregado, existe uma maior amplitude da incidência da desconsideração, já que se procura evitar situações de

²⁵ RIBEIRO, Gaysita Schaan. A desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: Análise dos Fundamentos Jurídicos. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, v.20, n°239, mai/2009, p.12-26.

possíveis abusos.

O que se espera com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é evitar possíveis situações de abuso, combatendo o mau uso da pessoa jurídica. Os magistrados estão aplicando a teoria da desconsideração sem nenhum constrangimento, buscando um meio legal que possibilite o andamento mais eficaz das execuções nos processos trabalhistas.

Hermiliano de Oliveira Santos²⁶ explica que a natureza alimentar das verbas justifica a imperiosa necessidade de privilegiar sua execução pelo emprego de todos os meios processualmente lícitos e capazes de tornar efetiva e concreta a prestação jurisdicional, como uma responsabilidade indelegável do Poder Judiciário.

Para que se tenha a satisfação do crédito trabalhista, não basta uma sentença condenando o réu ao pagamento, a efetividade depende da quitação do débito por parte do executado, sendo neste momento realizada a apuração dos bens suscetíveis de garantir o crédito e que corriqueiramente se verifica a inexistência de patrimônio suficiente para saldar a dívida.²⁷

Quando, então, esgotadas as possibilidades de executar a sociedade em razão de não existirem bens ou sendo estes insuficientes, abre-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa reclamada, ignorando a autonomia patrimonial, buscando a satisfação do crédito nos bens particulares dos sócios.

Possível verificar que o entendimento é que a inexistência de bens disponíveis da sociedade para honrar seus passivos trabalhistas justifica o redirecionamento da execução contra seus sócios, até mesmo de ofício, em face da natureza alimentar desse crédito, da hipossuficiência do trabalhador

²⁶ SANTOS, Hermiliano de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p.164.

²⁷ NASCIMENTO, Amanda Gomeas do. **A desconsideração da pessoa jurídica na execução**

e também porque o risco do empreendimento cabe ao empregador.

Exauridas as possibilidades de excutir a dívida da sociedade, tem-se que o redirecionamento da execução aos sócios da reclamada se encontra correto. Nestes termos, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que se proceda ao redirecionamento da execução contra os bens pessoais dos sócios, de forma a se garantir a satisfação do crédito trabalhista do exequente (verba de natureza alimentar), mesmo que os requisitos do art. 50 do Código Civil não estejam amplamente demonstrados.

No que se refere à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, o tratamento é bastante diferenciado, na medida em que não existem mais as figuras de empregador e empregado. Na execução fiscal os polos são ocupados pelo Fisco (exequente) e pelo contribuinte (empresa executada).

Diante disso, como regra geral, tem-se que, em princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador. No entanto, existem situações em que o Estado precisa cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não pratica o fato gerador, que será o sujeito passivo indireto.²⁸

A atribuição de responsabilidade a terceiro não é presumida ou implícita. Ela decorre necessariamente de dispositivo do CTN ou da legislação ordinária que assim determine. A par da norma tributária que estabelece a obrigação do contribuinte tem-se, ainda, uma norma impondo a responsabilidade tributária a outra pessoa.²⁹ O responsável integra a relação jurídico-tributário como devedor de um tributo, sem possuir relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador. Entretanto, não é autorizado ao legislador definir arbitrariamente como sujeito passivo pessoa totalmente alheia àquela situação que a lei define como fato gerador de tributo.

trabalhista. Porto Alegre, n. 277, Jan/2007. p.61.

²⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

²⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário.** 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre:

Percebe-se essa limitação da simples leitura do artigo 128 do CTN.³⁰ A lei, portanto, não pode atribuir a responsabilidade tributária pelo pagamento de tributo a qualquer pessoa como sendo terceiro responsável, em razão do que dispõe o artigo 128, que complementa e esclarece o artigo 121 parágrafo único, II, todos do CTN.³¹

Como decorrência do dispositivo (art. 128, CTN), a pessoa a quem o legislador atribui a responsabilidade deve ser vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. Também não se pode esperar uma relação direta e pessoal com o fato gerador, devendo ser observada a intensidade do vínculo, para que o responsável, sujeito passivo, não seja confundido com a figura do contribuinte.³²

A mera vinculação, contudo, de uma pessoa com o fato gerador de uma obrigação tributária não é suficiente para defini-la como responsável pelo pagamento deste tributo. Sempre é necessária expressa disposição legal atribuindo a alguém tal condição, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.³³

Eduardo Sabbag divide a responsabilidade tributária em dois aspectos. Responsabilidade por substituição e responsabilidade por transferência. Refere que na responsabilidade por substituição a lei determina que o responsável ocupe o lugar do contribuinte, de forma que o responsável já é sujeito passivo desde a ocorrência do fato gerador.³⁴

Já a responsabilidade por transferência ocorre quando, por expressa previsão legal, a ocorrência de um fato, posterior ao surgimento da obrigação, transfere a um terceiro a condição de sujeito passivo da

Livraria do Advogado Editora, 2013.

³⁰ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2. Ed. Atual. Ampl. São Paulo.: Método, 2008.

³¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

³² ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2. Ed. Atual. Ampl. São Paulo.: Método, 2008.

³³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2. Ed. Atual. Ampl. São Paulo.: Método, 2008.

³⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

obrigação tributária, que até então era ocupada pelo contribuinte.³⁵ Nesse caso, *‘o contribuinte não é ignorado, havendo a mudança de sujeito passivo em momento posterior.’*³⁶

No artigo 135 do Código Tributário Nacional é retomado um assunto já tratado em seu artigo 131, qual seja, a pessoalidade da responsabilidade de terceiros.³⁷ Trata-se do comando afeto à responsabilidade pessoal exclusiva das pessoas discriminadas em seus incisos, além daquelas discriminadas nos incisos do artigo 134, quando agirem, na relação tributária, com excesso de poderes ou infração a lei.³⁸

Na hipótese de os terceiros referidos no artigo 134 do CTN darem ensejo ao surgimento do crédito tributário, praticando atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, sua responsabilidade será pessoal, ou seja, exclusiva (135, I). O mesmo se aplica aos mandatários, prepostos e empregados (135, II) e dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (135, III). *“Este último caso, aliás, é a hipótese de responsabilidade tributária mais aplicada e discutida no direito brasileiro.”*³⁹

No caso do artigo 135 do CTN, o contribuinte é vítima de atos abusivos, ilegais ou não autorizados, cometidos por aqueles que o representam, razão pela qual se procura responsabilizar pessoalmente tais representantes, ficando o contribuinte afastado da relação obrigacional.⁴⁰

Para que a responsabilidade se desloque do contribuinte para terceiro, é preciso que o ato praticado escape totalmente das atribuições de gestão ou administração, o que frequentemente se dá em situações nas quais o representado ou administrado é, no plano privado, assim como o

³⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

³⁶ FARIA, Luiz Alberto Gurgel; FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Código Tributário Nacional comentado**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007.

³⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 16.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

³⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 157.

Fisco, no plano público, vítima de ilicitude praticada pelo representante ou administrador.⁴¹

De fato, no artigo 135 do CTN, a responsabilidade se pessoaliza, ou seja, torna-se plena, rechaçando o benefício de ordem e fazendo com que o ônus não recaia sobre o contribuinte, mas pessoalmente, sobre o responsável citado quando houver excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.⁴²

Pode-se dizer, portanto, que da análise do art. 135, que *“podem ser pessoalmente responsáveis: as pessoas referidas no artigo anterior; os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*⁴³, mediante prova cabal de dolo ou fraude nas ações protagonizadas pelos terceiros responsáveis.

4 CONCLUSÃO

A origem das sociedades remonta para tempos muito distantes. Sociedades, em sua forma mais simplificada, foram identificadas no direito babilônico, no direito fenício, no grego e em outros mais. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é bem mais recente do que os demais tipos societários. No final do século XIX, na Alemanha, os modelos existentes não mais atendiam aos anseios e as preocupações dos comerciantes que, em razão da pouca quantidade de capital que possuíam, não poderiam, ou não queriam, adotar a forma de sociedade anônima, inclusive em razão da dificuldade de se iniciar as atividades com este formato.

A Responsabilidade Limitada no Brasil surgiu com o projeto apresentado pelo Deputado Joaquim Luis Osório, inspirado no direito

⁴⁰ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

⁴¹ AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 16.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴² SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

⁴³ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 745.

alemão, com o Decreto nº: 3.708, de 19 de janeiro de 1919. Esse decreto vigorou até as mudanças estabelecidas pelo Código Civil de 2002. O número de sociedades limitadas em funcionamento supera qualquer outro não apenas pelo aspecto da funcionalidade, mas essencialmente pelo modelo que permite a combinação de esforços que visam o lucro.

Existem divergências quanto à origem histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas o que não se discute é que sua origem se encontra na aplicação jurisprudencial e construções doutrinárias. A jurisprudência aplicava esta teoria ainda que carente de previsão normativa. Somente na década de 90, com a Lei 8078/90, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor ou simplesmente CDC, é que a responsabilização dos sócios pelos danos causados pela pessoa jurídica ocupou lugar na legislação. O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro texto legal, brasileiro, a prever a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas.

Na mesma década de 90, outras duas leis surgiram no ordenamento jurídico prevendo essa possibilidade: a lei 8.884/94 que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, que repetiu o texto do caput do art. 28 do CDC. Já a lei que regula a responsabilidade por lesões ao meio ambiente, Lei 9.605/98, estatui em seu art. 4ª que *“poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”*

Todas essas previsões normativas específicas culminaram na previsão genérica da desconsideração da personalidade jurídica insculpida no artigo 50 do Código Civil.

Como regra geral, em uma sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, tendo em vista a obrigatoriedade de se fazer alcançar primeiro o patrimônio da empresa, não podendo alcançar o

patrimônio dos sócios sem que haja o esgotamento do patrimônio empresarial.

A necessidade de esgotamento dos bens da sociedade para que só aí a execução possa ser direcionada ao patrimônio individual dos sócios serve como estímulo e explica por que esse tipo de sociedade se popularizou de forma tão rápida, apesar de sua história relativamente recente.

O eventual credor deve estar consciente de que a garantia de recebimento dos seus créditos está restrita ao valor do capital social dela, pois a responsabilidade dos sócios limita-se ao capital integralizado. Entretanto, diante de irregularidades, a regra da “irresponsabilidade” dos sócios e mesmo a regra da subsidiariedade desaparecem, podendo o credor dirigir seus esforços à execução do patrimônio pessoal do sócio.

Em 2002, o Código Civil, ao contemplar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, veio tipificar algo que já vinha sendo aplicado há muitos anos pela jurisprudência. Estabeleceu-se, assim, o artigo 50 que prevê a possibilidade de aplicação da teoria, nos casos em que caracterizados o abuso da personalidade jurídica.

A doutrina comercialista separou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em dois postulados distintos, relacionados com o número de requisitos e a possibilidade de aplicação dessa teoria, são a Teoria Menor e a Teoria Maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

A teoria menor da desconsideração dispensa raciocínio mais acurado para a incidência do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores. Essa é a forma com que os Tribunais Regionais do Trabalho, em especial o da 4ª Região, estão aplicando a Teoria da Desconsideração.

A teoria maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica prevê que a

desconsideração não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento das obrigações. Ou seja, o mero inadimplemento das obrigações não é suficiente para que seja ignorada a autonomia patrimonial e atacado o patrimônio dos sócios.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica possui alguns requisitos. A aplicabilidade do instituto da desconsideração exige prova robusta da atuação fraudulenta ou do abuso de poder dos sócios, dado o convencimento de que a insolvência isoladamente não acarreta a aplicação do instituto, condicionado à constatação de efetivo desvio de finalidade, e/ou confusão patrimonial.

No direito do trabalho, a jurisprudência optou pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica tendo em vista a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador.

O princípio da Proteção do Trabalhador foi inspirado no propósito de igualdade, respondendo ao objetivo de estabelecer um amparo de preferência à parte mais fragilizada da relação de trabalho, que é o empregado. Essa inferioridade autorizou o legislador e autoriza a jurisprudência a tratar de forma distinta as partes da relação empregatícia, sem que isto represente afronta aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade. O princípio da proteção tem por objetivo proteger uma certa categoria de pessoas, fazendo com que se busque nivelar as desigualdades jurídicas entre empregador e empregado.

A necessidade da aplicação deste princípio para que ocorra a devida proporcionalidade jurídica nas relações de trabalho, decorre da desigualdade econômica, desfavorável ao trabalhador. Quando se trata de ação trabalhista, necessariamente se remete à competência prevista no art. 114, da CRFB/88 para o processo do trabalho. Neste prisma, não há que se olvidar sobre o caráter célere deste procedimento, em razão da busca pela plena satisfação dos interesses do credor alimentício.

Na desconsideração da personalidade jurídica a luz do direito do trabalho, por se privilegiar o empregado, existe uma maior amplitude da incidência da desconsideração, já que se procura evitar situações de possíveis abusos.

O que se espera com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é evitar possíveis situações de abuso, combatendo o mau uso da pessoa jurídica. Os Tribunais estão aplicando a teoria da desconsideração sem nenhum constrangimento, buscando um meio legal que possibilite o andamento mais eficaz das execuções nos processos trabalhistas.

Já no direito tributário a regra da responsabilidade possui natureza própria. Inicialmente, o contribuinte é quem tem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, entretanto, o legislador criou algumas situações em que ora o contribuinte é afastado e não responde pelo crédito e ora ele responde em conjunto com outra pessoa.

A responsabilidade de terceiros devedores está disciplinada nos arts. 134 e 135 do CTN. Esta responsabilidade não se prende à transmissão patrimonial, como se nota na responsabilidade por sucessão, mas no dever de zelo, legal ou contratual, que certas pessoas devem ter com relação ao patrimônio de outrem.

A responsabilidade de que cuida o artigo 135, III, do CTN, pressupõe uma situação de descumprimento grave da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer poderia tomar como constituído ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, este é o motivo de tal responsabilidade ser pessoal.

A responsabilidade do sócio ou gerente por débitos fiscais, provenientes de um ato ilícito administrativo tributário formal ou material permite, por via reflexa, a aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que autoriza que o magistrado desconsidere os efeitos da

autonomia jurídica e patrimonial da sociedade para alcançar o patrimônio dos administradores, com o escopo de ilidir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos, em nome da sociedade, que causem prejuízos a terceiros.

Como visto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser vista de forma isolada, ela deve ser entendida e aplicada em conjunto com as demais regras e normas que regem o ordenamento jurídico. Como no direito do trabalho, no direito tributário a teoria é utilizada observando os princípios e regras estabelecidas. Enquanto na execução trabalhista o princípio da proteção permite que a desconsideração seja utilizada com mais facilidade, no direito tributário não deve restar dúvida quanto à responsabilidade dos sócios ou administradores.

A utilização da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica sem a observação de seus requisitos torna sua aplicação inócua e acarretará, ao fim e ao cabo, na defasagem desse instituto que, sabidamente, contribui para que os credores, de um modo geral, tenham a satisfação de seu crédito.

5 REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 2. Ed. Atual.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 16.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**, São Paulo: RT, 1989.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COUTO E SILVA, Alexandre. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. LTr, 2011.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel; FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Código Tributário Nacional comentado**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (desregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amanda Gomeas do. **A desconsideração da pessoa jurídica na execução trabalhista**. Porto Alegre, n. 277, Jan/2007.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva. 1979.

OLIVEIRA, José Lemartine Corrêa de. **A Parte Geral no Anteprojeto de Código Civil**. V. 466, RT, 1974.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista. dos Tribunais. V. 410, dez/1969.

REQUIÃO, Rubens. **Projeto de Código Civil: Apreciações Críticas Sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações)**. V. 477, RT, 1975.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. **A desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: Análise dos Fundamentos Jurídicos**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, v.20, nº239, mai/2009.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

SANTOS, Hermiliano de Oliveira. **Desconsideração da personalidade**

jurídica no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil.** Revista da Ajuris. Ano XXX. Editora Ajuris, nº 89, mar/2003.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil.** Revista Forense, Rio de Janeiro, Revista Forense S.A, v.379, maio/jun. 2005.

ZANITELLI, Leandro. **Abuso da Pessoa Jurídica e Desconsideração,** Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis. mar/jul 2000, vol. III.